

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul, Brasília – DF, representado na forma de seu Estatuto Social, vem à presença de Vossa Excelência, com as praxes de estilo, neste ato por seus advogados infra-assinados (Doc. 01, 02 e 03), com fulcro nos arts. 102, §1º da CRFB/88 e no art. 2º, I da Lei 9.882/99 interpor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

c/ pedido cautelar

Em face da decisão monocrática do Exmo. Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça em sede do Pedido de Suspensão de Liminar nº 2.558/DF em que foram suspensas as decisões do Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que suspendiam os efeitos de licenciamento ambiental e obstavam o início da construção das denominadas Quadras 500 no setor Sudoeste de Brasília, nas razões de fato e direito que passa a elencar.

LOPES & ORMAY JÚNIOR

ADVOGADOS

CAMPO GRANDE | MS

Rua Gonçalo Alves, 276
Vivendas do Bosque
67 3306 1918

BRASÍLIA | DF

SCN Quadra 1- Bloco G
Sala 1509
Edifício Esplanada Business
Asa Norte
61 3327 6657

Terra!

És o mais bonito dos planetas

Tão te maltratando por dinheiro

Tu que és a nave nossa irmã

Beto Guedes

I. Do Apanhado de Fatos

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) trata de delicada situação que acomete a capital de nosso país, onde os poderosos interesses da especulação imobiliária vem atuando intensamente para a construção das denominadas quadras 500, na região Sudoeste de Brasília.

Por ser conhecidamente problemática, a situação já foi objeto de inúmeras batalhas judiciais ao longo dos últimos anos¹, sendo que o último episódio foi o ajuizamento da **Ação Civil Pública (ACP) nº 0706133-30.2019.8.07.0018 (Doc. 06)**, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) pleiteou: **a) a anulação da Licença Prévia nº 064/2009, a Licença de Instalação nº 063/2010; b) a determinação de que o IBRAM não expedisse nova licença sem que houvesse saneamento das irregularidades apontadas; c) a interdição da construção até a obtenção de licença prévia válida e; d) que em caráter liminar, fosse suspensa a autorização de supressão vegetal nº 43/2019.**

A referida ACP se utilizou de fortes argumentos para sustentar os pedidos feitos, conforme se evidencia de forma extremamente sintética nas linhas a seguir delineadas.

O IBRAM restabeleceu os feitos das licenças ambientais ao arripio da lei, visto que estas encontravam-se com prazo de validade expirado. A Licença Prévia nº 024/2009 tinha um prazo de 04 anos corridos a partir de 16/10/2009, tendo expirado em 16/10/2015, já a Licença de Instalação nº 063/2010 tinha um prazo de 05 anos corridos, tendo expirado em 29/12/2016.

Importante ressaltar que além do aspecto lógico do decurso do prazo previsto, o reestabelecimento da licença encontra óbice no art. 18 da Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos

¹ Nesse sentido, destacam-se o processo nº 2011.00.2.006507-2 no TJDFT, o nº ADI2010.00.2.0146781-1 e o nº ACP30296-39.2011.4.01.3400 ambos no TRF-1

planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Junta-se a isso as exigências do art. 9º, IV e o art. 10, §1º da Lei 6.938/81, em que o legislador nitidamente deu importância ao tempo limitado das licenças por conta da necessidade de se rever os padrões de qualidade que evoluem, na atualidade, quase diariamente.

Outro fator gravíssimo é o fato de que o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, em qual se baseia o processo inicial de licenciamento, é datado de 2008, mais de uma década atrás, e, por evidente, não corresponde com realidade atual. Ilustrando essa verdade, o IBGE indicou um crescimento de cerca de 500 mil habitantes entre 2010 e 2019 na cidade de Brasília², o que provocou inquestionáveis mudanças nas condições socioambientais da capital.

Diante disso, conforme ficou demonstrado pela perícia realizada pelos analistas do MPDFI, **por conta de todos os estudos e análises estarem manifestamente desatualizados, não existe demonstração mínima de viabilidade ambiental do empreendimento, da capacidade de suporte do Lago Paranoá no que toca os sistemas de drenagem pluvial, de fornecimento de água e esgotamento sanitário e, igualmente, da capacidade do sistema viário.**

Dessa forma, além do prejuízo ambiental ser certo no caso de prosseguimento das obras, **é impossível dimensionar os reais efeitos que a construção das quadras traria ao meio urbano e, conseqüentemente, à sociedade**³.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

³ Nesse sentido, existe decisão datada de 22/11/2016 do CONAM (órgão superior do sistema de proteção e licenciamento do DF) em que foi indicada a necessidade de nova avaliação do licenciamento ambiental. (Doc. 07)

Diante dos argumentos trazidos pelo MPDFT, **o Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal concedeu medida liminar determinando a suspensão dos efeitos da Licença Prévia nº 064/2009 e Licença de Instalação nº 063/2010, bem como a obrigação de não-fazer consistente na proibição de alteração da composição ambiental atual da área pretensamente destinada à construção da Quadras 500 do Setor Sudoeste.**

Contra a referida decisão, foram interpostos pela empresa responsável pelo empreendimento diversos Agravos de Instrumento junto ao TJDF, sendo que todos os pedidos de concessão de efeito suspensivo na tutela recursal foram prontamente indeferidos pelo órgão de segunda instância (Doc. 08). Diante disso, o Distrito Federal protocolizou Pedido de Suspensão de Liminar junto à Presidência do TJDF, que foi igualmente indeferido (Doc. 09).

Por fim, o Distrito Federal realizou **Pedido de Suspensão de Liminar junto à Presidência do Superior Tribunal de Justiça**, oportunidade em que o **Exmo. Sr. Presidente da Corte da Cidadania entendeu por bem deferir o pedido lançado, suspendendo os efeitos das decisões que, em essência, impediam o prosseguimento das obras da Quadras 500 do Sudoeste** (Doc. 10).

Em que pese o inegável brilhantismo do Exmo. Sr. Presidente do STJ, a referida decisão, conforme demonstrar-se-á, padece de graves vícios, em especial no que toca a violação de preceitos fundamentais da CRFB/88, de modo que suas consequências práticas evidentemente irão causar prejuízos irreversíveis ao equilíbrio ambiental-urbanístico da capital federal.

II. Requisitos Formais

A ADPF serve para combater atos do Poder Público que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Sendo assim, seu cabimento exige **Ato do Poder Público, que cause lesão ou ameaça a preceito fundamental, e que não exista nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.**

Conforme demonstrar-se-á, todos os requisitos restam presentes no presente caso, senão vejamos.

II.I Do Ato do Poder Público

A Lei 9.882/99 regulamenta a ADPF, e traz em seu art. 1º as hipóteses de cabimento da arguição:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, **resultante de ato do Poder Público.** (nossos grifos)

Importante registrar que na expressão “ato do Poder Público” **estão incluídas decisões judiciais, desde que não transitadas em julgado.** Nesse sentido é que se firmou a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, valendo mencionar para fins de ilustrar o entendimento as ADPF 101, ADPF 144 e ADPF 187.

No caso telado, **o ato do Poder Público que viola preceito fundamental de nossa Constituição é a decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Pedido de Suspensão de Liminar nº 2.558/DF (Doc. 10), em que foi determinada a suspensão das decisões do TJDF (Docs. 06, 08 e 09) que mantiveram incólume a tutela de urgência deferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.**

II.II Da Lesão a preceito fundamental

De acordo com a lição de José Afonso da Silva, preceito fundamental não é “sinônimo de princípios fundamentais. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional”⁴. No presente caso, **o preceito fundamental que se busca defender é o da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto nos artigos 23, VI, 170, VI e 225 da CRFB/88.**

A importância de se defender o meio ambiente, e se buscar a cada dia a implementação de políticas sustentáveis ganhou ainda mais relevância nas últimas semanas por conta da política ambiental deletéria que vem sendo implementada pelo Governo brasileiro. A reação da sociedade brasileira e da comunidade internacional às práticas

⁴ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 562-563.

predatórias contra o meio ambiente deixam ainda mais latente que a defesa do meio ambiente deve ser agenda prioritária de todos nós.

Nesse sentido, a doutrina entende que a defesa do meio ambiente está ligada diretamente ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde e, inclusive à economia do país.

Nas palavras de José Afonso da Silva⁵:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as demais formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela de qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: **a qualidade da vida humana.** (nossos grifos)

Infelizmente, na decisão do Exmo. Sr. Presidente do STJ, o referido preceito foi inegavelmente olvidado. **É o que se vê quando o licenciamento ambiental, um dos mais importantes instrumentos para a garantia do desenvolvimento sustentável, e que tem amparo constitucional no art. 225, IV, foi colocado de lado para permitir a realização de empreendimento imobiliário, conforme se vê da passagem abaixo retirada da decisão atacada:**

Desse modo, mesmo que se reconheça a importância e imprescindibilidade do licenciamento ambiental, **deve-se ter o cuidado de não burocratizar o procedimento, eternizando-o**

⁵ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 846-847.

no tempo, sob pena de subjugar a atividade administrativa e inviabilizar, no caso, a execução de obra de inegável importância para a população do Distrito Federal. (nossos grifos)

Contudo, é entendimento da doutrina que um embate entre a defesa do meio ambiente e o direito à propriedade, ou mesmo à livre iniciativa, o primeiro deve prevalecer. Isso fica muito claro no art. 170 da CRFB/88, quando se condiciona o desenvolvimento da ordem econômica à defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(..)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (nossos grifos e supressões)

Nas palavras do eminente Ministro Antonio Herman Benjamin⁶:

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito trata-lo

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 73 e 98.

como valor subsidiário, acessório ou desprezível. (grifos nossos)

Infelizmente, como se viu, a decisão atacada foi em sentido completamente contrário, colocando a preservação do meio ambiente (não apenas o natural, mas também o artificial, urbano) em segunda instância, privilegiando apenas um suposto desenvolvimento econômico que o empreendimento eventualmente trará ao Distrito Federal.

É bom lembrar que este Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101, cujo trecho do acórdão destacamos:

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaques nossos)

Dessa maneira, **ainda que o Exmo. Sr. Presidente do STJ adjective o licenciamento ambiental como imprescindível, na prática, sua decisão desconsidera a importância do referido instrumento, visto que admite como válido procedimento de licenciamento com validade expirada baseado em estudos desatualizados (com mais de uma década de existência).**

Não obstante, de acordo com os laudos técnicos da ACP, a referida decisão tem potencial para causar danos socioambientais catastróficos, violando, portanto, o

preceito fundamental da proteção do meio ambiente, e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Pelo exposto, é evidente que estamos diante de lesão a preceito fundamental da CRFB/88.

II.III Da inexistência de outro meio eficaz de evitar a lesão denunciada

É uníssono o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF está preenchido quando inexistirem outros instrumentos aptos a evitar a lesão a preceito fundamental⁷.

Cabe salientar ainda, que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, não basta, por si só, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental **revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento da ADPF.**

Nesse sentido, imprescindível destacar trecho do acórdão da MC ADPF 549/PB:

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode e não deve ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento

⁷ Nesse sentido ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP.

da própria efetividade da Constituição. **Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar (e assim tem interpretado!) a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa, efetivamente, prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público, inclusive por decisões emanadas do Poder Judiciário.** E essa é exatamente a situação que se registra na presente causa, eis que o ora **arguente não dispõe de meio processual idôneo capaz de afastar, de maneira efetiva e real, a situação de suposta lesividade que por ele é denunciada neste processo** (omissões e destaques meus)

No caso em testilha, **é evidente que inexistente qualquer outro meio eficaz de se evitar a lesão denunciada.** Explico.

Muito embora, conforme §3º do art. 4º da Lei 8.437/92, seja possível o MPDFT interpor recurso de Agravo em face da decisão que concede Pedido de Suspensão de Liminar, **este não detém efeito suspensivo.** Isso fica evidente do próprio ofício da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

Senhor Chefe,

em continuidade ao Ofício 377/2019 - PGDF/PGCONT/PROMAI (27544355), venho comunicar a **publicação na data de hoje** da r. decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no SLS 2.558 (fls. 04/11 do documento 27527622).

Considerando a natureza de **contracautela** da r. decisão e considerando também que o recurso cabível **não possui efeito suspensivo** por força de lei, **oriento pelo imediato cumprimento da referida decisão**, nos termos já indicados no Ofício 31.843/2019 - GEBIN (27527622).

Atenciosamente,

Isso se torna absolutamente problemático pois, conforme se vê da petição do nos autos da ACP nº 0706133-30.2019.8.07.0018 (Doc. 11), o Distrito Federal informou que os trabalhos de supressão da cobertura vegetal irão se iniciar imediatamente:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF.

Processo: 0706133-30.2019.8.07.0018

Autor : Ministerio Publico do Distrito Federal e dos Territorios

Réu : Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e outros

Classe: Ação Civil Pública

O DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM-DF, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, vêm, respeitosamente, informar a prolação de r. decisão pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que **suspendeu os efeitos da liminar** concedida no presente processo (inteiro teor em anexo).

Em atenção ao princípio da **boa-fé**, informa também que a Procuradoria já comunicou a referida decisão ao IBRAM, para **imediato cumprimento** e regular prosseguimento do empreendimento.

Brasília, 30/08/2019

Tiago Pimentel Souza
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF Nº 15.243

Fato é que a retirada da cobertura vegetal nativa da área em que se pretende construir o empreendimento das quadras 500 certamente causará dano irreparável e irreversível ao ecossistema da região, que, diga-se de passagem, é uma rara e valiosa área de conservação do bioma do cerrado no Distrito Federal.

Além disso, ínclito Senhor(a) Ministro(a), na medida em que a decisão atacada afastou as evidentes nulidades do processo de licenciamento ambiental, se nenhuma medida eficaz for tomada, o empreendimento se iniciará, e, após ser iniciado, os prejuízos serão ainda maiores.

Caso sobrevenha decisão de procedência na Ação Civil Pública movida pelo MPDFT (conforme se viu existem grandes chances disso acontecer), a obra terá que ser interditada, e com isso todo o prejuízo ambiental gerado pela empreendimento, que

certamente estará em processo avançado, não terá valido de nada, sem contar o enorme prejuízo que os empreendedores terão por conta dos custos envolvidos.

Pelo exposto, **fica evidente que o presente *writ* é a única forma idônea e eficaz de se evitar a iminente lesão ao meio ambiente permitida pela decisão impugnada.**

Soma-se a isso o fato de que a decisão denunciada se contrapõe a uma série de outras decisões judiciais, isto é, a decisão no PSL tomada pelo Sr. Pres. do STJ foi totalmente contra a decisão tomada pelo Juízo singular, em três oportunidades pelo Relator dos Agravos de Instrumento no TJDFT e em uma oportunidade no PSL direcionado ao Presidente do TJDFT.

Esse cristalino conflito hermenêutico coloca em xeque a segurança jurídica, e, por conseguinte, pode propiciar lesão a preceito fundamental, conforme ensina o Ministro Gilmar Mendes⁸:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (...) o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura de ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva. (nossos grifos e supressões)

Esse aspecto se torna ainda mais relevante quando se fala em preservação do meio ambiente. Não é de hoje que a doutrina coloca o Poder Judiciário como importante ator na efetivação da proteção ao meio ambiente, visto que há peculiar influência nos processos judiciais na proteção ambiental.

⁸ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público e Saraiva, 2008. P 1154-1155.

Quando julgou a ADPF 33, este Pretório Excelso assentou que o interesse público justifica a admissão de arguição de descumprimento:

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sempre poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância e o interesse público contido na controvérsia constitucional.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade contida no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882, de 199, parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

Assim, **é plausível admitir que o Tribunal deverá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.** (nossos grifos)

Pelo exposto, tanto se demonstrou que inexistente qualquer outro meio eficaz a se solucionar a lesão denunciada como há situação de insegurança jurídica gerada pelas decisões judiciais divergentes, sendo plenamente cabível a presente ADPF.

II.III Legitimidade Ativa

A Arguente, além de ser partido político regular e ativo, possui representação no Congresso Nacional por meio dos mandatos dos parlamentares Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Sendo assim, enquadra-se como legitimada à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, e, por conseguinte de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 2º, I da Lei 9.882/99.

III. Teses para procedência da demanda

III.I Do Direito inalienável a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de proteção pelo Poder Público

O meio ambiente pode ser considerado como o mais difuso dos direitos que atinge indistintamente a todos os habitantes de determinada localidade ou do planeta terra. É muito mais do que um direito, afigurando-se como uma condição para a existência da vida e de suas decorrências, naturais e artificiais.

Por ser intrínseco à vida, o meio ambiente possui importante proteção constitucional, materializada, em especial, no art. 225 da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado é voltada, literalmente, a proteção de nossa casa, por meio do pacto intergeracional estabelecido por nossa Carta Política. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin⁹:

Nota-se um compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando-se manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, instituem-se nas unidades de conservação, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado – tudo isso com o intuito de assegurar no amanhã um Planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, a vida em todas suas formas.

⁹ BENJAMIN. Antônio Herman de Vasconcellos. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n.1, jan./jul. 2008, p. 40.

Nesse sentido é que se posiciona este Supremo Tribunal Federal, que, ressalte-se, realiza virtuoso serviço de proteção ao meio ambiente em sua atribuição constitucional de guarda da constituição, como por exemplo no julgamento do MS 22.164, de Relatoria do Ministro Celso de Mello.

No exercício dessa incessante defesa do meio ambiente feita por este Pretório Excelso, o licenciamento ambiental e a primazia da proteção do meio ambiente¹⁰ também já foram objeto de assentada. Em relação ao primeiro, podemos destacar ARE: 1203215 PA, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Se as obras de instalação do terminal graneleiro do porto de Santarém (PA), estão dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, **hãõ de observar sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental 'somente estadual e/ou municipal, posto que, em casos assim, o bem a ser tutela é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em dimensão difusa e planetária, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental**, sob a fiscalização federal do IBAMA, conforme determinam, em casos que tais, os arts. 23, incisos III, VI, VII, e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções nºs 001/86 e 237/97-CONAMA, bem assim, a norma expressa do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, no caso em exame. (nossos grifos)

Além do art. 225, a CRFB/88 trata no art. 170, VI¹¹ da proteção do meio ambiente em face do desenvolvimento de atividade econômica. É certo que o constituinte,

¹⁰ ADI 3.776, de Relatoria do Ministro Cezar Peluzo.

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

já adiantando a dicotomia entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento da atividade econômica, deixou claro que está é indissociável daquela.

Isso porque, preclaro Senhor(a) Ministro(a), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* para a garantia do desenvolvimento econômico no futuro. Ora, se não nos preocuparmos em preservar o meio ambiente hoje, que abriga todos os recursos naturais necessários para o progresso econômico, amanhã não só faltarão insumos, como também o próprio homem irá prejudicar sua existência por tentar se dissociar do meio natural que vive e é dependente.

Além disso, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: **o princípio da precaução e o princípio da prevenção.**

O princípio da precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)¹² e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O Princípio da Prevenção aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

A doutrina interpreta o princípio da prevenção como *in dubio pro natura*, isto é, no caso de conflitos na interpretação das regras que regem o direito ambiental, deve prevalecer aquela que melhor protege o meio ambiente. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência¹³ no sentido de se determinar a inversão do ônus da prova em caso de direito ambiental, isto é, é ônus do réu provar que não cometeu ato atentatório à proteção do meio ambiente.

Nesse aspecto, **verifica-se que a decisão impugnada (Doc. 10), foi totalmente contra todos esses princípios.**

¹² De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental

¹³ REsp 883.656 e AgInt no AREsp 1100789/SP

A referida decisão, em essência, foi fundamentada na afirmação de que a suspensão das licenças ambientais e a consequente paralização do empreendimento geram grave lesão na ordem socioeconômica do Distrito Federal. Contudo, com a devida vênia, a decisão impugnada, além de contraditória, se funda em premissas absolutamente equivocadas, senão vejamos.

Em primeiro lugar, em sua decisão, o Exmo. Sr. Presidente do STJ afirma não existir dúvida que a execução do empreendimento (Quadras 500) é extremamente salutar para a economia local e ainda pode amenizar o problema de carência de moradias que motiva invasões de áreas públicas.

Em que pese o argumento lançado, **em cotejo dos autos do PSL 2.558/DF, não existe qualquer prova de que, de fato, a construção das quadras 500 geraria, efetivamente, empregos**. Para chegar a essa conclusão, basta ver o rol de empreiteiras que estão ligadas à construção do empreendimento.

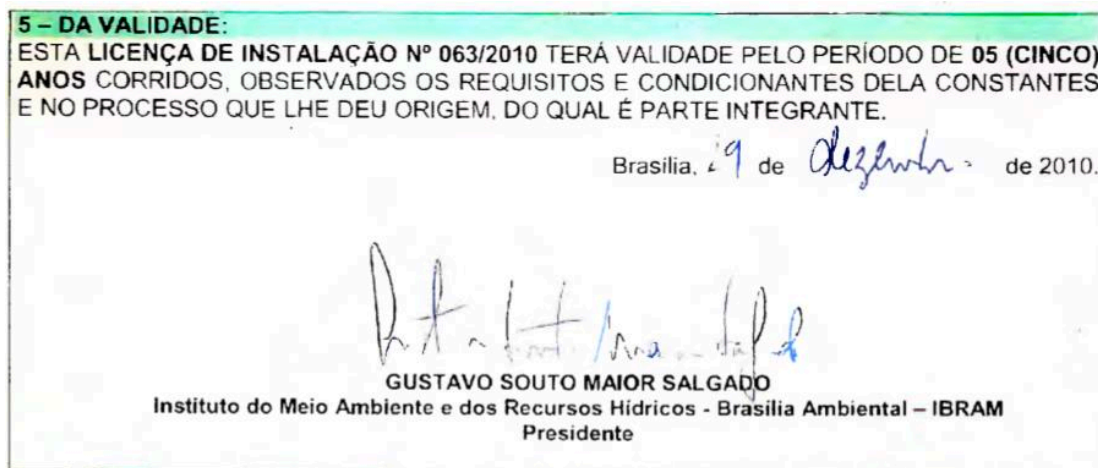
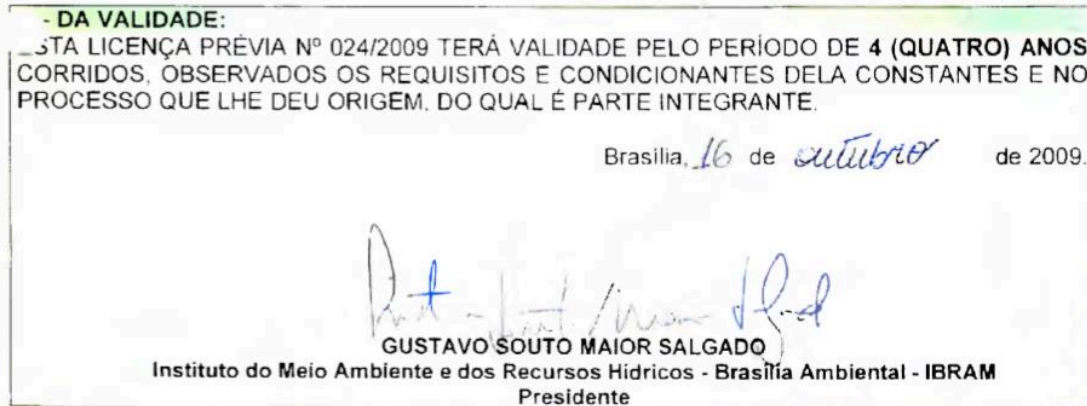
Todas elas são empresas milionárias, com capacidade econômica vultuosa, e, consequentemente, grande poder de manejo de força de trabalho. Assim, não existe nada nos autos que demonstre que essas empresas irão criar postos de trabalho e não apenas remanejar funcionários que já estão na ativa.

Além disso, concessa vênia, **é incabível a afirmação de que a construção das quadras 500 contribuiria para amenizar o déficit habitacional na capital federal. Isso porque, o empreendimento que se pretende construir é destinado a pessoas de alta renda, e, de acordo com o Panorama Habitacional Prospectivo para o DF (2020/2025), feito pelo próprio Governo do DF (Doc. 12), o déficit habitacional atinge majoritariamente faixas de baixa e média-baixa renda:**

A maior parte do déficit habitacional concentra-se nos grupos de Regiões Administrativas com menor renda, correspondendo ao Grupo 4 / baixa renda, segundo classificação da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED): Fercal, Itapoã, Paranoá, Recanto das Emas, SCIA – Estrutural e Varjão) e ao Grupo 3 /média-baixa renda (Brazlândia, Ceilândia, Planaltina, Riacho Fundo, Riacho Fundo II, SIA, Samambaia, Santa Maria e São Sebastião.

Em segundo lugar, afirma o Presidente do STJ que as decisões que suspendiam as licenças pautaram-se em ilações genéricas sobre a situação ambiental do Distrito Federal bem como em documentos produzidos unilateralmente pelo MPDF. Novamente, os argumentos não se sustentam.

De início, basta olhar para a própria licença prévia e a licença de instalação para, facilmente, verificar que ambas atingiram seu prazo de validade há muito tempo:



Além disso, no laudo pericial desqualificado pelo Sr. Presidente do STJ, existe farta argumentação e amplos fundamentos científicos ao longo de suas 21 páginas do laudo. Não bastasse isso, é inequívoca a presunção de veracidade de laudo técnico produzido por órgão de assessoramento técnico do Ministério Público¹⁴, devendo aquele que duvidar das conclusões lá contidas, provar o contrário.

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRILHA DE MOTOCICLETA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PRELIMINAR. **2. Laudo técnico emitido pelo Departamento Técnico do órgão do Ministério Público que goza da presunção de veracidade e legitimidade e cuja vistoria foi realizada com acompanhamento dos guardas municipais que lavraram o flagrante e a responsável pela Unidade de Conservação.** (TJ-RS - AC: 70078999133 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2019)

Tanto na referida decisão, como nos argumentos do Distrito Federal e das empreiteiras que por vezes recorreram da suspensão das licenças, **não foi apresentado nenhum documento e muito menos argumento apto a desqualificar o laudo em questão.**

Soma-se a isso o fato de que o CONAM, órgão superior do sistema de proteção e licenciamento ambiental do DF, que, ressalte-se, não possui ligação com o MPDFT, em Reunião Ordinária realizada em 22/11/2016, **apontou a necessidade de nova avaliação do licenciamento expedido para as quadras 500, bem como a necessidade de participação de diversos outros órgãos.**

Por fim, **em ambos os argumentos utilizados na decisão do PSL 2.558/DF, nota-se que o Sr. Presidente do STJ inverteu completamente a sistemática de processual de proteção ao meio ambiente, em especial no que toca o princípio do *in dubio pro natura* e inversão do ônus da prova em matéria ambiental.**

Na realidade, o que aconteceu foi justamente o contrário. Ao observar os três argumentos utilizados na decisão (de que a obra irá gerar inúmeros empregos e reduzir o déficit habitacional, de que existem apenas ilações genéricas sobre a situação ambiental do DF, e que só existem provas produzidas unilateralmente pelo MPDFT) podemos chegar as seguintes conclusões:

- a) **O primeiro argumento, comprovadamente, é uma ilação, e inclusive vai de encontro com as conclusões sobre déficit habitacional constantes em documentos produzidos pelo próprio DF.**
- b) **O segundo argumento vai contra as provas dos autos, visto que o MPDFT comprovou por meio de laudo pericial que a situação ambiental do DF mudou (para pior) desde o ano de 2008, quando foram produzidos os estudos que embasaram as licenças ambientais.**
- c) **O terceiro argumento, além de não condizer com as provas que existem nos autos, inverte a sistemática de inversão do ônus da prova ambiental ao negar vigência ao princípio da presunção da veracidade dos atos de agentes públicos, que deveria ser ainda mais valorizada em questões ambientais.**

Por fim, é importante deixar claro que **a Arguente não é contra o desenvolvimento econômico, em especial nesse momento de grave crise econômica que nosso país vem atravessando. Contudo, é imprescindível que busquemos o progresso econômico sempre aliado com a preservação do meio ambiente, respeitando as regras ambientais, em especial aquelas referente ao licenciamento ambiental.**

Só assim, Senhor(a) Ministro(a), é que podemos alcançar a tão sonhada sustentabilidade, que, na valiosa lição de Uaçai de Magalhães Lopes¹⁵ pode ser definida como:

Um princípio de atuação de uma sociedade que mantém as características necessárias para um sistema social justo, ambientalmente equilibrado e economicamente próspero, por um período de tempo longo e indefinido. Atende, assim, às necessidades das gerações do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

A adoção de políticas ambientais que incentivam o progresso acima de tudo comprovadamente traz prejuízos de ordem externa, por meio de países e empresas internacionais que deixam de praticar comércio e investir no Brasil, como de ordem interna, visto que ao explorar desenfreadamente nossas riquezas estamos destruindo nossa própria casa. Exemplo preciso disso é o Governo Federal, que recentemente passou a implementar política ambiental deletéria e está experimentando uma amarga reação tanto da sociedade civil como da comunidade internacional.

Por todos esses motivos, com a devida vênia ao Sr. Presidente do STJ, a decisão por ele prolatada viola frontalmente o preceito fundamental de proteção ao meio ambiente contido nos arts. 23, VI, 170, VI e 225 da CFRB/88.

¹⁵ LOPES, Uaçai de Magalhães; TENÓRIO, Robinson Moreira. Educação como fundamento da sustentabilidade. Salvador: EDUFBA, 2011, p.76.

III.III Da Lei Distrital nº 6.364/19 e a necessidade de proteção ao cerrado

No espírito de proteção ao meio ambiente, particularmente no que toca o bioma do cerrado, o Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 6.364/19 (Doc. 13). A referida lei, tem como objetivo a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização sustentável da vegetação do Bioma Cerrado no Distrito Federal e de seus ecossistemas no Distrito Federal.

A lei é muito clara ao listar seus fins:

Art. 4º A conservação, proteção, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado **visam promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal**, bem como:

I - promover a proteção e a recuperação de áreas degradadas;

II - combater a fragmentação de habitats;

III - favorecer a integridade dos mananciais de água e as boas condições de conservação do solo, entre outros serviços ambientais a serem assegurados;

IV - atuar no cumprimento dos objetivos da Política Distrital de Meio Ambiente, bem como da Convenção sobre Diversidade Biológica, em especial das Metas de Aichi;

V - compatibilizar as atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais;

VI - promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;

VII - adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;

VIII - fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado;

IX - fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado;

- X - incentivar o pagamento por serviços ambientais para os pequenos proprietários rurais;
- XI - fortalecer o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Não passa despercebida a proteção especial garantida ao cerrado em áreas urbanas do DF:

Art. 9º Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no Plano de Ordenamento Territorial - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, e o ZEE/DF, aprovado pela Lei nº 6.269, de 2019, e demais normas aplicáveis, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente e deve atender os seguintes requisitos: (nossas supressões)

Fica claro assim que a decisão denunciada, além de todos os vícios apontados, vai contra o que o povo do DF, representado pela Câmara Legislativa, deseja para o local onde vive. Isto é, diante da legislação editada, fica evidente que a proteção do cerrado, em especial em espaços urbanos, é um aspecto relevante para o povo do Distrito federal.

III.IV. Do Recurso Extraordinário 1.156.402/DF

Além de todos os argumentos mencionados, é importante também chamar atenção de Vossa Excelência para a existência do Recurso Extraordinário RE 1.156.402/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O referido apelo também trata da regularização e ocupação das quadras 500 do Setor Sudoeste, contudo, sob um diferente aspecto, que é o da inconstitucionalidade do Decreto Distrital nº 32.144/2010¹⁶.

¹⁶ O Decreto possui um único artigo: Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento dos Blocos “A” a “V” da Superquadra – SQSW 500 e Blocos “A” e “B” do Comércio Local – CLSW 500, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, da Região Administrativa Sudoeste/Octogonal – RA XXII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 091/09, no Projeto de Urbanismo – Planta de Detalhe – DET 091/09, no Memorial Descritivo MDE 091/09 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 091/09, NGB 093/09 e NGB 095/09.

Segundo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014781-12.2010.8.07.0000 (Doc. 14), **ao tratar de um novo parcelamento urbano, sem a prévia anuência da comunidade local, sem a realização de estudos urbanísticos e sem qualquer participação da Câmara Legislativa, o decreto incidiu em manifesta inconstitucionalidade consistente no vilipêndio aos princípios da separação de poderes e da legalidade.**

A referida ADI não foi conhecida pela maioria do TJDFT por não ter abstração e generalidade suficiente para o procedimento objetivo de controle de constitucionalidade.

É importante dizer também que a **Procuradora-Geral da República exarou parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário em que fica evidente a inconstitucionalidade do Decreto impugnado.** Isso porque, conforme ficou muito claro do referido parecer, **A Lei Orgânica do Distrito Federal determina que parcelamentos urbanos devem ser regulados por lei em sentido formal, não por decretos, o que, por si só, viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º de nossa Carta Política.**

Isso prova que o empreendimento das quadras 500, além das irregularidades apontadas no seu processo de licenciamento ambiental, padece de diversos outros vícios gravíssimos, que atentam contra outros inúmeros princípios constitucionais como a separação de poderes e a legalidade.

IV. Da Medida Cautelar

A Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar em sede de ADPF, inclusive monocraticamente senão vejamos:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.
§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

Para tanto, deve a Arguente demonstrar a existência de *fumus boni juris* e **perigo de lesão grave**. No que toca o caso telado, por todos os argumentos exaustivamente demonstrados nesta exordial, é evidente a configuração de ambos os requisitos.

O *fumus boni juris* restou inequivocamente demonstrado pelos argumentos lançados bem como pelas provas colacionadas aos autos.

Viu-se, ilustre Senhor(a) Ministro(a), que a decisão do Sr. Presidente do STJ foi em sentido diametralmente contrário a uma decisão do Juízo singular, a três decisões do Relator do TJDFT e uma decisão do Presidente do TJDFT, se utilizando de conjecturas fundadas em premissas comprovadamente equivocadas.

Ora, **exemplo disso é quando a decisão aponta que as obras das quadras 500 criariam inúmeros empregos mesmo não havendo provas nesse sentido. Inclusive é justamente o contrário da realidade, tendo em vista que o tamanho das empreiteiras envolvidas em sua construção permite que essas apenas remanejem a força de trabalho que já possuem.**

Ilustra também a situação a afirmação de que a obra contribuiria para a redução do déficit habitacional no DF. Contudo, restou demonstrado que as quadras 500 serão empreendimentos de alto padrão, e o déficit habitacional no DF atinge majoritariamente as classes renda baixa e média-baixa (Doc. 12).

Além disso, se mostra equivocada a premissa de que todo o fundamento da ACP (doc. 06) reside em documentos unilateralmente produzidos pelo MPDFT, visto que as licenças ambientais cuja validade a ACP questiona, que são documentos confeccionados pelo IBRAM, se mostram inquestionavelmente expiradas (fls. 16). Soma-se a isso o fato de que o laudo pericial produzido pela assessoria técnica do MPDFT, que é desqualificado pela decisão, é documento que possui presunção de veracidade, visto que foi confeccionado por agentes públicos de conhecimento técnico especializado.

Por fim, coroa a cristalina presença do *fumus boni juris* da pretensão da Arguente o fato de que a decisão denunciada vai contra os mais básicos princípios materiais e processuais do direito ambiental, em especial a inversão do ônus da prova e o *in dubio pro natura*.

Ao que se vê da decisão, o Sr. Presidente do STJ faz justamente o contrário, ao dar presunção de veracidade aos argumentos do Distrito Federal, que são absolutamente desprovidos de qualquer prova, ignora os princípios da

prevenção e da precaução e traz determinação que será irreversivelmente prejudicial ao meio ambiente.

Vale dizer também que além da violação desses princípios, o provimento trazido pela decisão impugnada viola frontalmente o art. 300, §3º do CPC, que veda a concessão de tutela de urgência em casos que houver perigo de irreversibilidade da decisão.

Esse ponto leva diretamente ao **perigo de lesão grave** trazido pela decisão. Conforme se viu dos autos, **foi autorizado o prosseguimento do empreendimento das quadras 500. Inclusive, o Distrito Federal informou nos autos da ACP o início dos trabalhos de supressão vegetal.**

Como se sabe, a retirada da camada vegetal constitui dano ambiental praticamente irreversível, pois se retira toda a vida nativa ali existente. Ainda, conforme se vê do vídeo veiculado no Correio Braziliense¹⁷, essa supressão já se iniciou.

Além disso, vejamos bem, caso não seja deferida medida cautelar para suspender os efeitos da decisão impugnada, pode ser que sobrevenha decisão de procedência daqui a alguns anos, e todo o empreendimento já esteja finalizado, ou em vias de finalizar.

Nesse caso, o prejuízo não se resumirá a esfera do meio ambiente, invadindo também a área econômica, principalmente dos empreendedores responsáveis pelo projeto. Sem contar, preclaro Senhor(a) Ministro(a), que eventual paralisação posterior da construção colocará no mapa mais um canteiro obras abandonado, que acaba se tornando um vetor de doenças e criminalidade.

Fica evidente assim que eventual prejuízo gerado pela concessão da medida cautelar pleiteada é infinitamente menor que o dano que certamente será causado caso ela não seja concedida. Ora, é muito menos gravoso paralisar uma obra revestida de uma série de irregularidades do que repor a cobertura vegetal nativa de um bioma protegido por lei.

¹⁷ Cópia do vídeo será apresentada em mídia digital após a distribuição, contudo está disponível no https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/09/05/interna_cidad_esdf,780898/video-empresa-derruba-cerrado-para-construcao-da-quadra-500.shtml

Ilustra muito bem o dano ambiental irreparável que será causada o despacho do Juízo singular responsável pela ACP:

DESPACHO

É fato notório que o restante da vegetação da área mencionada na demanda já está sendo suprimida e queimada, para o quê as partes réis contam com o respaldo da r. decisão oriunda do STJ, a qual, mesmo provisória, outorga o direito de prosseguimento no polêmico empreendimento por conta e risco dos réus, e deve ser respeitosamente acatada pelo juízo de instância inferior e pelos jurisdicionados.

Certifique-se o decurso do prazo para a réplica.

Após, intimem-se as partes, para que especifiquem provas.

BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:16:00.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

Pelo exposto, é cabal a necessidade de se conferir medida cautelar nesta arguição, pois, hoje, **é a única forma de se evitar uma catástrofe socioambiental que pode figurar como uma das maiores já experimentadas pelo Distrito Federal.**

V. Dos Pedidos


Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que diante da extrema urgência e o risco de grave lesão ambiental decorrente da decisão impugnada, com fulcro no art. 5º, §1º da Lei nº 9.882/99, conceda medida cautelar *ad referendum* para suspender os efeitos da decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ nos autos do PSL 2.558/DF bem como o impedimento de novas decisões em sentido contrário até o julgamento definitivo desta ADPF, determinando, **urgentemente**, a paralisação das obras no empreendimento conhecido como “quadras 500 do setor sudoeste”;
- b) Que determine a intimação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ para que preste informações no prazo legal;
- c) Que determine a intimação da Procuradoria-Geral da República e o Advogado Geral da União;


- d) Que julgue, ao final, julgue **totalmente procedente** a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para o fim de reconhecer a existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos dos arts. 23, VI, 170, VI e 225 da CRFB/88 na decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ nos autos do PSL 2.558/DF;
- e) Que realize todas as publicações e intimações em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**, OAB/DF 62.683, **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**, OAB/DF 62.686 e **MOARA SILVA VAZ DE LIMA**, OAB/DF 41.835, todos com escritório na SCN Quadra 1, Bloco G, Asa Norte, Ed. Esplanada Business, Sala 1509, Brasília – DF, contato@lopesormayjr.adv.br, sob pena de nulidade.

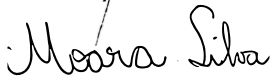
Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 06 de setembro de 2019.


LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR
OAB/DF 62.863

(Assinado Digitalmente)


RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
OAB/DF 62.686


MOARA SILVA VAZ DE LIMA
OAB/DF 41.835

Rol de Documentos

- Doc. 01 – Procuração**
- Doc. 02 – Estatuto Social do Partido**
- Doc. 03 – Ata de eleição da Executiva Nacional**
- Doc. 04 – Certidão de composição partidária**
- Doc. 05 – Prova de representação no Congresso Nacional**
- Doc. 06 – Ação Civil Pública nº 0706133-30.2019.8.07.0018**
- Doc. 07 – Decisão CONAM**
- Doc. 08 - Decisões Denegatórias TJDFT**
- Doc. 09– Decisão Denegatória Pres. TJDFT**
- Doc. 10 – Pedido de Suspensão de Liminar nº 2.558/DF**
- Doc. 11 – Informe de supressão de cobertura vegetal**
- Doc. 12 – Estudo de Déficit Habitacional DF**
- Doc. 13 – Lei Distrital nº 6.364/19**
- Doc. 14 – Parecer PGR no RE 1.156.402/DF**